



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 03, 08 19 DE fevereiro

DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUDIC. E
REDACÇÃO
Em 26 / 02 / 2019
1º Secretário

Acrescenta o Capítulo III ao Título II do Regimento Interno
da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 11, XV, da Constituição Estadual, decreta e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte Capítulo III ao Título II do Regimento Interno da
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás:

CAPÍTULO III
DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

Art. 67-A. A Procuradoria Especial da Mulher será constituída por uma
Deputada Procuradora Especial da Mulher e duas Deputadas Procuradoras
Adjuntas, designadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, a cada dois
anos, no início da sessão legislativa.

§ 1º As Procuradoras Adjuntas terão a designação de Primeira e
Segunda e, nessa ordem, substituirão a Procuradora Especial da Mulher em
seus impedimentos, bem como colaborarão no cumprimento das atribuições da
Procuradoria.

§ 2º A Procuradoria Especial da Mulher será exercida por Deputados
Estaduais na hipótese de ausência de Deputadas Estaduais eleitas na
legislatura vigente.

Art. 67-B. Compete à Procuradoria Especial da Mulher zelar pela
participação mais efetiva das Deputadas nos órgãos e nas atividades da
Assembleia Legislativa e ainda:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



I – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

II – fiscalizar e acompanhar a execução de programas do Governo do Estado que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito distrital;

III – cooperar com organismos estaduais, distritais e nacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

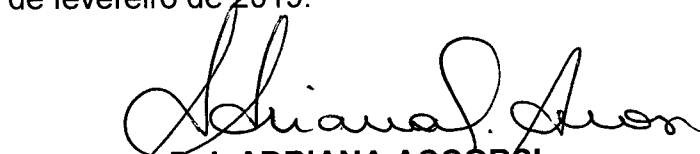
IV – promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Assembleia Legislativa.

Art. 67-C. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de fevereiro de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)


Del. ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual
(PT/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



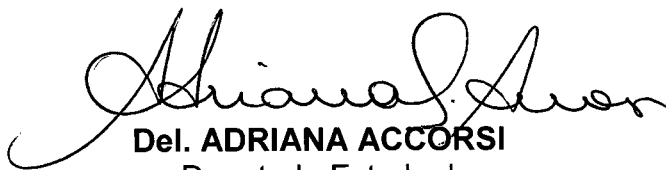
JUSTIFICATIVA

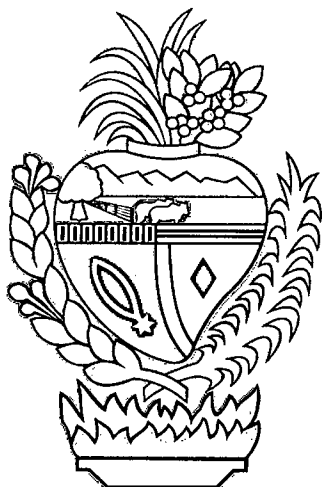
Apesar de as mulheres terem conquistado espaço em muitas áreas, a cena política continua predominantemente masculina. A criação de uma procuradoria da Mulher na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, busca primordialmente garantir maior representatividade, visibilidade e destaque às mulheres na política. Além disso, pretende combater a violência e a discriminação contra as mulheres em nossa sociedade, qualificar os debates de gênero no parlamento, e receber e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e anseios da população.

É preciso destacar a importância da representatividade feminina na política estadual e nacional, pois só seremos um estado e um país com uma representação que condiga com a realidade da nossa sociedade se investirmos nas políticas de gênero e no fortalecimento dos papéis do Legislativo de debater, legislar e fiscalizar.

Por esses motivos, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)


Del. ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual
(PT/GO)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019000782



Autuação: 26/02/2019

Projeto: RES. 01 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LÉDA BORGES, DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI E OUTROS

Tipo: PROJETO

Subtipo: RESOLUÇÃO - REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Assunto: ACRESCENTA O CAPÍTULO III: AO TÍTULO II DO REGIMENTO
INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 03,0839 DE fevereiro

DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/02/2019
1º Secretário

Acrescenta o Capítulo III ao Título II do Regimento Interno
da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 11, XV, da Constituição Estadual, decreta e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte Capítulo III ao Título II do Regimento Interno da
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás:

CAPÍTULO III
DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

Art. 67-A. A Procuradoria Especial da Mulher será constituída por uma
Deputada Procuradora Especial da Mulher e duas Deputadas Procuradoras
Adjuntas, designadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, a cada dois
anos, no início da sessão legislativa.

§ 1º As Procuradoras Adjuntas terão a designação de Primeira e
Segunda e, nessa ordem, substituirão a Procuradora Especial da Mulher em
seus impedimentos, bem como colaborarão no cumprimento das atribuições da
Procuradoria.

§ 2º A Procuradoria Especial da Mulher será exercida por Deputados
Estaduais na hipótese de ausência de Deputadas Estaduais eleitas na
legislatura vigente.

Art. 67-B. Compete à Procuradoria Especial da Mulher zelar pela
participação mais efetiva das Deputadas nos órgãos e nas atividades da
Assembleia Legislativa e ainda:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



I – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

II – fiscalizar e acompanhar a execução de programas do Governo do Estado que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito distrital;

III – cooperar com organismos estaduais, distritais e nacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

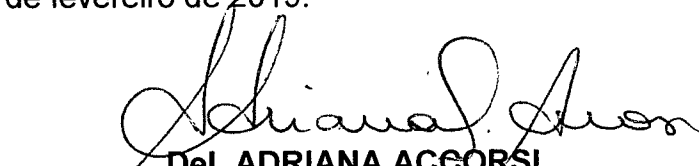
IV – promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Assembleia Legislativa.

Art. 67-C. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de fevereiro de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)


Del. ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual
(PT/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



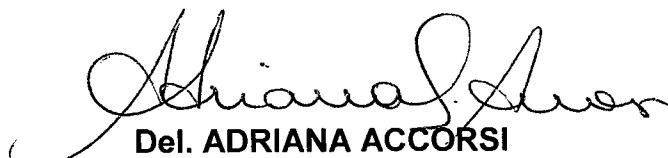
JUSTIFICATIVA

Apesar de as mulheres terem conquistado espaço em muitas áreas, a cena política continua predominantemente masculina. A criação de uma procuradoria da Mulher na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, busca primordialmente garantir maior representatividade, visibilidade e destaque às mulheres na política. Além disso, pretende combater a violência e a discriminação contra as mulheres em nossa sociedade, qualificar os debates de gênero no parlamento, e receber e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e anseios da população.

É preciso destacar a importância da representatividade feminina na política estadual e nacional, pois só seremos um estado e um país com uma representação que condiga com a realidade da nossa sociedade se investirmos nas políticas de gênero e no fortalecimento dos papéis do Legislativo de debater, legislar e fiscalizar.

Por esses motivos, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)


Del. ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual
(PT/GO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Heitor de Sousa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27.02 / 2019.

Presidente:





PROCESSO N.º : 2019000782
INTERESSADO : DEPUTADA LÊDA BORGES, DEPUTADA DELEGADA
ADRIANA ACCORSI E OUTROS
ASSUNTO : Acrescenta o Capítulo III ao Título II do Regimento Interno
da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de resolução de autoria das ilustres Deputadas Lêda Borges, Delegada Adriana Accorsi e outros, acrescentando o Capítulo III ao Título II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A proposição tem o objetivo de inserir um novo capítulo ao Regimento Interno da Alego, com o intuito de criar a Procuradoria Especial da Mulher. Segundo a proposta, busca-se garantir e zelar pela participação mais efetiva das parlamentares nas casas legislativas, além de fiscalizar e acompanhar os atos *interna corporis*, bem como, seus âmbitos de atuação.

A justificativa menciona que o projeto de resolução tem por escopo assegurar maior representatividade, visibilidade e destaque às mulheres na política. Além disso, pretende combater a violência e a discriminação contra as mesmas em nossa sociedade, qualificar os debates de gênero no parlamento e receber e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e anseios da população.

Afirma, ainda, que só teremos uma representação mais igualitária se investirmos nas políticas de gênero e no fortalecimento dos papéis do Legislativo de debater, legislar e fiscalizar a atuação governamental em prol das mulheres, em todos os entes federativos.

4



Essa é a síntese da proposição em análise.

Preliminarmente, cumpre verificar que a presente propositura se encontra devidamente apoiada por mais de 1/3 (um terço) dos Deputados, conforme determina o art. 193 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 193. O Regimento Interno só poderá ser alterado mediante projeto de resolução, apresentado pela Mesa ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Deputados.

Passando-se à análise do aspecto regimental e legal da propositura cumpre mencionar que algumas Assembleias Legislativas da nossa federação já criaram suas Procuradorias da Mulher. A Câmara dos Deputados é pioneira na instituição desse órgão. Sendo assim, não há, no aspecto da constitucionalidade e juridicidade, impedimento para criação de um órgão desse tipo no âmbito dessa Casa Legislativa.

Porém, deve-se lembrar que a apresentação de uma proposição legislativa nesse sentido há que, obrigatoriamente, **ser precedida da verificação de sua adequação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal**, por se tratar de medida que cria despesa de caráter continuado para a Casa. Por esta razão, **recomendamos que, no âmbito da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, a proposta seja encaminhada à Diretoria Financeira para que se manifeste sobre a compatibilidade da despesa com as exigências previstas no art. 17 da LRF.**

Por outro lado, no tocante à denominação de "Procuradoria Especial da Mulher", informamos que no âmbito da Assembleia Legislativa órgãos dessa natureza e com tal finalidade são denominadas de "Comissões", conforme previsão no Regimento Interno. Ademais, a estrutura administrativa da Assembleia Legislativa conta com um órgão jurídico com a mesma denominação, Procuradoria-Geral.



Assim, faz-se necessária a adequação da denominação, motivo pelo qual sugerimos “Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher” para melhor identificá-la como órgão permanente da Casa e possa gozar das prerrogativas que uma comissão possui, bem como evite qualquer confusão com o órgão jurídico da Assembleia.

Por fim, com intuito de adequar a proposição ao Regimento Interno da Casa, sugerimos que a “Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher”, como órgão permanente, conste do Título II, Capítulo II da Resolução nº 1.218, 3-7-2007, estando subordinada aos mesmos regimentos das demais comissões, tais como, número de integrantes e data de constituição (art. 27), poderes (art. 28), forma de nomeação dos membros (art. 29), data das reuniões e prazos (arts. 31 e 38) etc.

Desta forma, acolhendo as recomendações dos parágrafos anteriores, entendo ser uma proposição pertinente, considerando-se que todas as ações que busquem aumentar a representatividade das mulheres na política e somar forças para diminuir a violência e discriminação contra elas é válida e devem caminhar juntas com as leis vigentes buscando alcançar os resultados desejados.

Verificamos que o Regimento Interno desta Casa de Leis, no Título II, especificamente, no Capítulo II, Seção V, trata dos Órgãos da Assembleia. Destarte, tendo em vista que a Comissão de Defesa da Mulher é um órgão institucional e com o propósito de aprimorar o projeto, esta relatoria oferece um **SUBSTITUTIVO**:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

Altera a Resolução n. 1.218, de 3 de julho de 2007, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, para o fim de criar a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

J

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 1218, de 3 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**"Art. 29
Parágrafo único. A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher será constituída, preferencialmente, de deputadas, inclusive nos cargos de Presidente e Vice-Presidente. " (NR)**

**"Art.44
.....
XVIII – Defesa dos Direitos da Mulher. " (NR)**

**"Art. 45
.....
XVIII – Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:**
a) receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;
b) fiscalizar e acompanhar a execução de programas do Governo do Estado que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito estadual;
c) cooperar com organismos estaduais, distritais e nacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para mulheres;
d) promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de

4



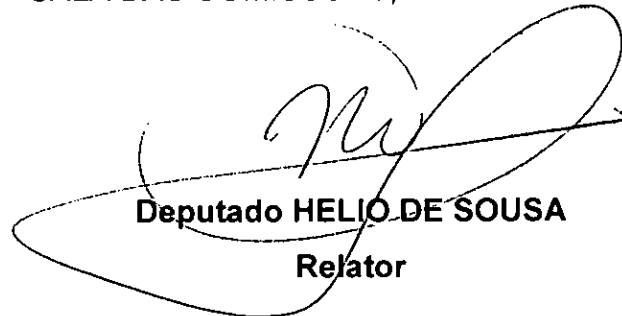
**divulgação pública e fornecimento de subsídios às
Comissões da Assembleia Legislativa." (NR)**

Portanto, por se tratar de assunto interno do Poder, afeto ao Regimento Interno e inexistir óbice constitucional ou legal, **desde que adotado o substitutivo**, manifestamos por sua **aprovação**.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de outubro de 2019.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado: De Humberto Teófilo

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 19 / 11 / 2019.

Presidente:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 782/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 12 / 2019.

Presidente: _____

[Handwritten signatures and initials]